

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: Do preconceito ao princípio da  
dignidade da pessoa humana**

**ADOPTION BY HOMOAFECTIVE COUPLES: From prejudice to the principle of human dignity**

**Jhony Felipe Sedlmaier Campos Santos**

Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos, Brasil  
E-mail: jhonysedlmaier@hotmail.com.

**Flávia Bheatriz Lopes Santos**

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos, Brasil  
E-mail: flabheatrizlopesdireito@outlook.com.

**Cristiane Xavier Figueiredo**

Professora de Direito Civil e Direito Empresarial do curso de Direito na Faculdade Presidente  
Antônio Carlos, Brasil

E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br.

Recebido: 20/05/2021– Aceito: 20/05/2021

**RESUMO**

O artigo científico em apreço objetiva discorrer sobre o instituto da adoção, realizada por casais homoafetivos, considerando que ainda há na sociedade brasileira muito preconceito quanto à essa possibilidade, mas, por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando-o inclusive como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Razão pela qual, o presente artigo utiliza o método dialético, através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores acerca do tema, sendo que para o desenvolvimento da pesquisa e suporte do estudo, foram utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise da adoção e seus desdobramentos, além de uma pesquisa doutrinária acerca da viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo. Concluindo-se, por derradeiro, que consiste em direito fundamental à igualdade e a não discriminação por orientação sexual, e, conseqüentemente, a permissão jurídica e legislativa para que casais homoafetivos realizem o sonho de se tornar pai ou mãe de uma criança ou adolescente, e ao adotante a concretização do seu direito de ter um lar e uma família constituída.

**Palavras-chaves: Adoção, Casais, Homoafetivos, Preconceito, Viabilidade, Dignidade, Pessoa Humana.**

**ABSTRACT**

The scientific article in question aims to discuss the adoption institute, carried out by same-sex couples, considering that there is still a lot of prejudice in Brazilian society regarding this possibility, but, on the other hand, the Brazilian legal system honors the principle of human dignity, including it as one of the foundations of the Democratic Rule of Law. For this reason, the present article uses the dialectical method, by opposing the position of the professors on the topic, and for the development of research and study support, bibliographic reviews were used to define and analyze adoption and its consequences, in addition to a doctrinal research about the psychological viability of education by the same-sex couple. Finally, concluding that it consists of a fundamental right to equality and non-discrimination on the basis of sexual orientation, and, consequently, legal and legislative permission for same-sex couples to realize the dream of becoming the father or mother of a child or adolescent, and the adopter the realization of his right to have a home and a constituted family.

<sup>1</sup> Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: jhonyseidlmaier@hotmail.com.

<sup>2</sup> Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: flabheatrizlopesdireito@outlook.com.

<sup>3</sup> Professora de Direito Civil e Direito Empresarial do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br.

**Keywords: Adoption, Couples, Homo-affective, Prejudice, Viability, Dignity, Human Person.**

Data de Submissão: //.

Data de Aprovação: //.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo visa discutir juridicamente a viabilidade de realizar adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que ainda há na sociedade brasileira preconceito quanto à união estável entre pessoas do mesmo sexo, mais ainda quanto à possibilidade de adoção pelos mesmos. Mas, por outro lado, a Constituição Federal de 1988, consagra no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Motivo pela qual, o objetivo é discorrer pela viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo, considerando que uma criança ou adolescente quando se encontra numa entidade de acolhimento para que seja adotada, ela não precisa de uma família tradicional (figura de um pai e uma mãe), mas sim, faz-se imprescindível o amor, educação e suprimento

de todas as necessidades básicas que as mesmas precisam.

Assim sendo, deve-se priorizar a convivência familiar e o direito constitucional de ser criado no seio de uma família substituta, ao invés de frisar pela orientação sexual do casal, posto que se trata de direito fundamental à igualdade e a não discriminação por orientação sexual. Oportunamente, deve-se destacar que o objetivo primordial da adoção é proporcionar ao adotado melhor qualidade de vida, assim, se o casal homoafetivo conseguir proporcionar um lar saudável, com afeto, carinho, cuidados e suprimento das necessidades essenciais, não há como ser negado esse direito a esses casais.

Todavia, não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que discipline a adoção em conjunto por homossexuais em união estável. Razão pela qual, diante dessa omissão legislativa, geram aos mesmos, impedimento para que realizem o sonho de se tornarem pai ou mãe de uma criança ou adolescente.

Vislumbra-se, portanto, a relevância social e jurídica do tema em epígrafe, posto que a possibilidade de adoção, por casais homoafetivos, de crianças e adolescentes, gera muita discussão na sociedade brasileiro, tendo posicionamentos no sentido de permitir a adoção por esses casais, diante do preceito constitucional de garantir a todos a dignidade da pessoa humana,

3

a igualdade e a não discriminação por orientação sexual, mas, por outro lado, há posicionamento pela proibição dessa forma de adoção, posto que gerará a criança ou adolescente adotada confusão psicológica quanto à sua orientação de gênero.

Sendo assim, vale destacar o problema do presente artigo, frisa-se “é possível que a adoção seja realizada por casais homossexuais, como forma de exercer os seus direitos fundamentais à igualdade e a não discriminação por orientação sexual? Há, viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo? ”.

Para tanto, utiliza-se o método dialético, através de contraposição de posicionamento dos doutrinadores acerca do tema, sendo que para o desenvolvimento da pesquisa e suporte do estudo, foram utilizadas revisões bibliográficas para a definição e análise da adoção e seus desdobramentos, além de uma pesquisa doutrinária acerca da viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo.

Por derradeiro, insta ressaltar que o trabalho foi dividido em seis capítulos, sendo que o primeiro é a presente introdução, o segundo capítulo, se presta a elucidar os aspectos conceituais e espécies de família. O terceiro capítulo debaterá o poder familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Adiante, discorre-se o instituto da adoção no Brasil, com ênfase ao conceito, finalidade, requisitos, efeitos, patrimonial e pessoal da adoção, estágio da convivência com os adotantes. Na sequência, enaltecer a viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo. Para ao final destacar o direito fundamental à igualdade e a não discriminação por orientação sexual aos casais homoafetivos.

## 2 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA

*A priori* vale destacar que o Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, conceituou a família, no artigo 17, como sendo “o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado” (BRASIL, 1992).

Ademais, deve-se pontuar que “no Brasil, o modelo familiar contemporâneo retrata a organização institucional da família romana” (PEREIRA, 2004, p. 25).

Contudo, com a Constituição Federal de 1988, “todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos, respeitando-se suas individualidades e seus direitos fundamentais” (MACIEL, 2018, p. 110). Tendo em vista que com o passar dos anos, a família “passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da

4

dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto” (MACIEL, 2018, p. 111).

Assim, vislumbra-se que o legislador constituinte de 1988 “normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento, uma sociedade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 75).

Considerando o preceito do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, *in litteris*: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Em suma, hodiernamente, não há como sustentar pela inadmissibilidade de quaisquer comunidades afetivas ou entidades *parafamiliares*, como núcleos familiares, tendo em vista que estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, sejam elas mencionadas ou não, no artigo 226 da Constituição Federal (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Dessa forma, cumpre ponderar as espécies de família brasileira, *in verbis*:

- (I) Família Matrimonial – Casamento como ato formal, litúrgico.
- (II) Concubinato – Relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar, conforme determina o artigo 1.727, do CC;
- (III) União Estável ou União Heteroafetiva – É a relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento, sendo reconhecida como entidade familiar, por força do artigo 1.723, do CC;
- (IV) Família Monoparental – É a família constituída por um dos pais e seus descendentes;
- (V) Família Anaparental – É a hipótese de dois irmãos que vivem juntos, ou seja, é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência ou descendência;
- (VI) Família Pluriparental – É a entidade familiar que surge com o desfazimento de vínculos familiares anteriores e criação de novo vínculos;
- (VII) Eudemonista – É aquela decorrente do afeto;
- (VIII) Família ou União Homoafetiva – É aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quase se unem para a constituição de um vínculo familiar;
- (IX) Família Paralela – É aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável, ou seja, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família;
- (X) Família Unipessoal – É a composta por apenas uma pessoa, tendo proteção jurídica o seu bem de família, conforme, decisão recente do STJ na Súmula 364 (SOUZA, 2009, p. 01 – 04).

Para o presente trabalho acadêmico o enfoque se dá à família ou união homoafetiva, reconhecida como entidade familiar para o ordenamento jurídico pátrio, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 05 de maio de 2011, proferida no Informativo nº 625, decorrentes do julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF.

5

Em síntese, a referida decisão compara a união homoafetiva à união estável, para todos os fins jurídicos, sendo que a decisão tem efeito vinculante e *erga omnes* (BRASIL, 2011). Logo, por ser aplicável esse reconhecimento para todos os fins jurídicos, discute-se a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, conforme a seguir esclarecido.

### **3 PODER FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A princípio, vale enaltecer sobre o poder familiar, o qual consoante Flávio Tartuce (2017, p. 903), “é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”.

Acerca do poder familiar exercido por casais homoafetivos, Tartuce (2017, p. 903) ainda

leciona, “o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe (...). Eventualmente, em casos de família homoafetiva, o poder familiar pode ser exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem qualquer ressalva no tratamento da matéria”.

Ademais, urge salientar que as atribuições do poder familiar está disposto no artigo 1.634 do Código Civil, o qual teve alteração com a Lei nº 13.058/2014, passando a atribuir do exercício do poder familiar:

- Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
- I- Dirigir-lhes a criação e a educação dos filhos;
  - II- Exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584;
  - III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
  - IV- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
  - V- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
  - VI- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
  - VII- Representá-los, judicial ou extrajudicialmente até os 16 (dezessex) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
  - VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
  - IX- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Igualmente, vale ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador para o exercício do poder familiar, tendo em vista que se trata de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pátrio, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

6

Outrossim, o Novo Código de Processo Civil colocou a dignidade da pessoa humana como norma de “aplicação do Direito pelo julgador” (TARTUCE, 2017, p. 780). Conforme se extrai do artigo 8º do CPC, *in verbis*, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015).

Inegável destacar, também, que “o indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei” (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).

Assim, denote-se que o direito à felicidade, o qual é implícito ao art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político,

proibindo, portanto, que o governo interfira às vontades particulares (TARTUCE, 2017).

Por derradeiro, importante destacar que a proteção à família ou o poder de família somente se justifica, “para que se implemente a tutela avançada da pessoa humana, efetivando, no plano concreto, real, a dignidade da pessoa humana afirmada abstratamente. É a família servindo como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e para a realização plena” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 76).

À luz de todo o exposto, denote-se que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e, conseqüentemente, a permissibilidade jurídica para que casais homoafetivos adotem criança ou adolescente, será o exercício do princípio e fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que gerará realização plena para os casais homoafetivos adotantes em constituir uma família completa, assim como para os adotados, posto que exercerá o direito a convivência familiar, conforme a seguir esmiuçado.

#### **4 ADOÇÃO NO BRASIL**

Preliminarmente, pondera-se que a adoção se encontra disposta nos artigos 227, §6º, da Constituição Federal, no artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, no artigo 1.619, do Código Civil, os quais dispõem, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

7

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002).

Com fulcro na legislação acerca da adoção, vale destacar o aspecto conceitual, a finalidade desse instituto, bem como os requisitos objetivos e subjetivos necessários para que

se adote, e os efeitos (patrimoniais e pessoais) decorrentes do mesmo, a seguir expostos.

#### 4.1 CONCEITO E FINALIDADE

A *priori* vale ressaltar que a adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados (ROSSATO; LEPORÉ; SANCHES, 2017).

A renomada doutrinadora Maria Berenice Dias (2015) leciona que a adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade, construído no amor, gerando vínculos de parentesco por opção, e consagrando a paternidade socioafetiva, baseando-se, não em fator biológico, mas em fator sociológico. Segundo ela ainda, a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado.

Com os referidos conceitos é inegável que a adoção deve ter embasamento no afeto e amor paterno e materno entre adotante e adotado.

Ademais, vale ressaltar a finalidade da adoção, na qual Cunha (2010) cita Venosa (2003) que leciona com brilhantismo:

A finalidade da adoção foi transformada ao longo do tempo, visto que adoção no Código Civil de 1916 tinha por objetivo dar a um casal sem filhos uma possibilidade de criar uma criança e adolescente tê-lo como filho, sendo que posteriormente tal finalidade foi modificada tendo em vista o melhor interesse do menor (VENOSA, 2003, p. 316 *apud* CUNHA, 2010, p. 03).

8

Assim sendo, vislumbra-se que no Código Civil de 1916, a adoção visava unicamente o melhor interesse da criança e do adolescente adotado, sem contudo, levar em consideração o bem estar do adotante.

Todavia, hodiernamente, a adoção tem como finalidade a satisfação de ambas às partes do processo de adoção, em suma, visa realizar o desejo do adotante que não pode ter filho biologicamente, mas, também garantir o melhor interesse da criança e do adolescente para que seja garantido um lar digno onde possa usufruir dos seus direitos legais (CUNHA, 2010).

Logo, inegável que a adoção deve conceder ao adotante a realização de se tornar pai ou mãe de uma criança ou adolescente; e ao adotante a concretização do seu direito de ter um lar e uma família constituída.

#### 4.2 REQUISITOS GERAIS PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

#### 4.2.1 Requisitos objetivos

O primeiro requisito para que se realize alguma adoção é ter capacidade civil para adotar, ou seja, adquirir 18 (dezoito) anos de idade, conforme preceitua o artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, *in litteris*:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham a união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

Extraí-se do dispositivo legal que além de possuir 18 (dezoito) anos, a diferença de idade entre o adotante e adotado tem o limite etário de 16 (dezesesseis) anos, de acordo com a determinação do art. 42, §3º, do ECA.

9

Ademais, para que se realize a adoção deve preencher como requisito objetivo o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, consoante determina o artigo 45 do ECA.

Todavia, o §1º do referido artigo excepciona essa regra ao dispor que “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar” (BRASIL, 1990).

Acerca desse requisito, Bordallo (2018) leciona que é necessário preenchê-lo, pois com a adoção é rompido o vínculo de parentesco com a família biológica como consequência lógica da criação de novo vínculo, o adotado, com a família substituta. Por tal motivo, a lei exige que os pais biológicos consentam na adoção, já que possuem legítimo interesse em realizar oposição a que seu filho ingresse em uma família substituta.

O último requisito objetivo é o preenchimento do estágio de convivência, o qual será esclarecido no subtópico específico a seguir.

Superada a explanação quanto aos requisitos objetivos, para que se realize a adoção, imprescindível destacar ainda acerca dos requisitos subjetivos, os quais passa a expor.

#### 4.2.2 Requisitos subjetivos

Os requisitos subjetivos para a adoção são definidos doutrinariamente, e a exemplo, Rossato, Leporé e Sanches (2017) lecionam que são a idoneidade do adotante, os motivos legítimos e o desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filho (a).

Oportunamente, urge destacar que o artigo 43, do Estatuto da Criança e Adolescente predispõe de forma genérica os requisitos subjetivos para a adoção, *in litteris*, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990).

Assim, denote-se que o legislador se preocupou em prestigiar o melhor interesse do adotando, num processo de adoção, ao permitir que seja deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e determinou que os requisitos subjetivos são àqueles decorrentes dos motivos legítimos ao mesmo.

#### 4.3 EFEITOS DA ADOÇÃO (PATRIMONIAL E PESSOAL)

10

Outro aspecto indispensável para se consignar acerca da adoção diz respeito aos efeitos patrimoniais e pessoais decorrentes desse processo, os quais estão dispostos nos artigos 41, *caput* e §2º, e artigo 47, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

(...)

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

(...)

§ 5 A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome (BRASIL, 1990).

Destarte, extrai-se que a adoção tem como efeito pessoal a constituição de “relação de

parentesco entre adotando, adotante e a família deste. Pelo fato de o adotado passar a integrar família substituta, seu relacionamento jurídico não se dará apenas com o adotante, mas com toda a família” (MACIEL, 2018, p. 283).

Desdobrando-se desse efeito, tem-se que a adoção atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres que qualquer outro filho. Maciel (2018) esclarece que esse efeito é a aplicação do princípio constitucional da igualdade e da dignidade humana.

Ademais, reitera-se que a adoção estabelece vínculo jurídico de filiação socioafetiva com a família substituta, sem qualquer distinção aos filhos biológicos, rompendo, portanto, o adotante com a família natural, sendo proibido até mesmo de participar das cerimônias fúnebres na família biológica, considerando que para o ordenamento pátrio, não há qualquer tipo de relacionamento jurídico do adotante com esta família (MACIEL, 2018).

Além do mais, têm-se como efeito pessoal a constituição de impedimento matrimonial com a família substituta, hipóteses elencadas no artigo 1.521, do Código Civil. Igualmente, decorre da adoção a permissão de acrescentar os patronímicos do adotante, ou seja, o adotando passará a utilizar os patronímicos (sobrenomes) do adotante, consoante permissão do artigo 47, §5º, do ECA, o qual foi supra colacionado. Todavia, quando a alteração do prenome for requerida pelo adotante, será necessário ouvir o adotando, pela sistemática do disposto no artigo 47, §6º, do ECA.

Por derradeiro, vale ainda destacar os efeitos patrimoniais decorrentes da adoção, quais sejam, direito a alimentos e a sucessão.

11

Assim sendo, ao transferir a guarda do adotado ao adotante deve aquele ser sustentado por este. Considerando que é atributo do poder familiar a promoção da subsistência do filho, fazendo jus, portanto à percepção dos alimentos, de acordo com os preceitos dos artigos 1.634, inciso I e artigo 1.694, ambos do Código Civil (MACIEL, 2018).

Por fim, o efeito patrimonial quanto à sucessão, diz respeito à permissibilidade do adotado participar da sucessão quando do falecimento do adotante. Sendo que o adotado estará na qualidade de descendente, recebendo seu quinhão na partilha de bens deixados pelo adotante por ocasião de sua morte, consoante determinação dos artigos 1.784, 1.829, inciso I, 1.845 e 1.846, todos do Código Civil.

À luz de todo o exposto, inegável que concretizando a adoção, o adotado terá os mesmos direitos como se filho biológico fosse do adotante, decorrente dos efeitos pessoais e patrimoniais determinado na legislação cível e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 4.4 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM OS ADOTANTES

O estágio de convivência, conforme já exposto é um dos requisitos objetivos presentes no processo de adoção, sendo que o mesmo está disposto no artigo 46 do ECA, *in verbis*:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1<sup>o</sup> O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2<sup>o</sup> A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2<sup>o</sup>-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.  
(...)

§ 3<sup>o</sup>-A. Ao final do prazo previsto no § 3<sup>o</sup> deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4<sup>o</sup> deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária

§ 4<sup>o</sup> O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida  
(...) (BRASIL, 1990).

Extraí-se, portanto, do referido dispositivo legal que o estágio de convivência é o período de avaliação da nova família que deve ser acompanhado pela equipe interprofissional

12

a serviço da justiça, sendo que ao final do prazo de 90 (noventa) dias deve apresentar laudo fundamentado que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. Nas palavras de Bordallo (2018), o estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do Juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante, segundo ele, esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que o breve e superficial contato nas dependências do Juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Rossato, Leporé e Sanches (2017) destacam-se a precedência de estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar, observadas as peculiaridades de cada caso, salvo na adoção por estrangeiro, porque tem prazos certos.

O §1º do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz uma única hipótese de dispensa do estágio de convivência, aquela em que o adotando já esteja sobre a tutela ou guarda

do menor, durante tempo suficiente, para que seja possível avaliar se entre ambos tem a existência de vínculo afetivo (BRASIL, 1990).

Ante todo o exposto, percebe-se que o estágio de convivência é a melhor forma de se avaliar se há vínculo afetivo entre adotante e adotado para que, efetivamente, se promova a realização pessoal e familiar para todas as partes envolvidas no processo de adoção.

## **5 VIABILIDADE PSICOLÓGICA DA EDUCAÇÃO PELO CASAL HOMOAFETIVO**

Inicialmente, vale ressaltar que a sexualidade humana desde o primórdio da sociedade foi vista com tabu, posto que o indivíduo ou era do sexo masculino ou feminino, não havia discussão sobre a orientação sexual que a pessoa deseja seguir. Razão pela qual, conforme já exposto, a família tradicional era constituída por um homem e uma mulher.

Contudo, com o avanço da sociedade, a definição tradicional de família ou grupo familiar teve novos traços, sendo possível e permitido o relacionamento amoroso entre pessoas do mesmo sexo, inclusive considerados como entidade familiar, através do instituto da união estável.

Ato contínuo, essa mudança do modelo de família, atingiu o instituto da adoção, levantando-se a discussão sobre a possibilidade de casais homoafetivos adotarem crianças ou adolescentes. Sendo que, hodiernamente, a emblemática levanta questionamentos nos aspectos culturais, quanto ao preconceito, religião, ao Direito de Família, assim como, se é viável, psicologicamente, para a criança ou adolescente ser adotado e educados pelo casal homoafetivo.

13

Para a presente pesquisa, especificamente, para o fragmento acadêmico, discorrerá sobre a viabilidade psicológica da educação pelo referido casal, posto que a sociedade “questiona sobre a possibilidade ou não da orientação que os pais têm em poder interferir no desenvolvimento afetivo do filho adotado, bem como são questionados os possíveis prejuízos que poderão decorrer devido à ausência da referência materna e paterna na educação” (RIBEIRO; MACEDO, 2019, p. 07).

Consoante Ribeiro e Macedo (2019), os especialistas na área da psicológica defendem que:

Não são conhecidos fatores psicológicos vinculando o exercício da parentalidade à orientação sexual da pessoa, onde estudos realizados apontaram que indivíduos ou casais homossexuais estão aptos a

exercerem tanto a paternidade quanto a maternidade, não influenciando na sua orientação sexual (RIBEIRO; MACEDO, 2019, p. 07).

Outrossim, Ribeiro e Macedo (2019, p. 08) elucidam que “educar uma criança com relação às questões socioculturais da proteção humana quer seja sob paradigmas homossexuais com a dimensão da adoção, eleva-se constitucionalmente, sociologicamente e psico valorativamente à proteção integral da ética e sua pluralidade humana”.

Ato contínuo, para a teoria psicanalítica, apresentada ainda por Ribeiro e Macedo (2019, p. 09) “as crianças são capazes de interiorizar as características da personalidade masculina e feminina do seu progenitor, sendo capazes de adotarem diversos dos seus valores e características”.

Assim, denote-se que a criança ou adolescente ser adotado por casal heterossexual ou homoafetivo não influencia no seu desenvolvimento como ser humana, tendo em vista que o que forma o caráter do indivíduo é a relação parental que recebe no exercício da função paterna e materna, através do amor, afeto, carinho, atenção e cuidados que recebe no decorrer da sua infância e juventude dos seus pais, independentemente se do sexo feminino ou masculino.

Razão pela qual, por ter a adoção a busca pelo melhor interesse da criança, para que seja inserida num ambiente familiar saudável, e para os adotantes a realização do sonho em ser pai ou mãe, o simples fato, da educação às crianças e adolescentes, ser decorrente de pais homossexuais não influencia na orientação sexual da criança adotada, posto que o que influencia na vida da criança e do adolescente é a convivência familiar, o cuidado e afeto recebidos pelos adotantes.

14

## **6 DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL**

*A priori* vale destacar que a não admissibilidade das entidades familiares, como núcleos familiares, afastando a incidência da proteção do Direito das Famílias e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colide com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada indivíduo (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Ademais, deve-se ressaltar que todo e qualquer indivíduo tem a garantia da justiça, a qual é “dever maior do Estado, que tem o compromisso de assegurar o respeito à dignidade da

pessoa humana, dogma que se assenta nos princípios da liberdade” (DIAS, 2009, p. 11) e da não discriminação por orientação sexual da pessoa no caso de adoção por casais homoafetivos.

Contudo, faz-se imprescindível pontuar que a igualdade de gêneros na prática, é diferente dos preceitos legais. Acerca disso, Maria Berenice Dias (2009) critica a igualdade de gêneros na prática, *in verbis*:

No entanto, de um fato não se pode escapar: ainda que buscada de maneira incansável, a igualdade não existe. De nada adianta a Lei Maior assegurar iguais direitos a todos perante a lei, dizer que os homens e as mulheres são iguais, que não se admitem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver tratamento desigualitário em razão do gênero e a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se estará vivendo em um Estado que respeita a dignidade humana, tendo a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais (DIAS, 2009, p. 02).

E, complementa que a Constituição Federal consagra como “dever do Estado promover o bem de todos, vedando qualquer discriminação, não importa de que ordem ou tipo seja” (DIAS, 2009, p. 02).

Todavia, apesar da proibição constitucional expressa, a sociedade brasileira mantém práticas discriminatórias nas questões da sexualidade, rejeitando a livre orientação sexual (DIAS, 2009).

Razão pela qual, a postura preconceituosa da sociedade em não aceitar a liberdade de orientação sexual do indivíduo constitui nítido desrespeito a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Contudo, Dias (2009) critica com brilhantismo:

15

Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais que acabam por causar sentimento de rejeição e sofrimentos. A identificação da orientação sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e essa escolha não pode ser alvo de tratamento diferenciado. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída, por óbvio, a orientação sexual que se tenha (DIAS, 2009, p. 06).

Tendo em vista que “o núcleo do sistema jurídico, que sustenta a própria razão de ser do Estado, deve garantir muito mais liberdades do que promover invasões ilegítimas na esfera pessoal do cidadão” (DIAS, 2009, p. 07).

Por exemplo, quanto à viabilidade de adoção ser realizada por casais homoafetivos, como forma de promover a realização pessoal de se tornar um pai ou uma mãe, assim como, de garantir a criança e ao adolescente o cumprimento do seu direito constitucional de ter convivência familiar.

Considerando que a inexistência de previsão legal específica não quer dizer a ausência de tutela jurídica, não podendo servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou a materialização de um direito, qual seja, adotar uma criança ou adolescente. Tendo em vista que o princípio da igualdade ou isonomia, consagrado como direito fundamental da pessoa humana, por estar previsto no *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal proíbe qualquer tipo de discriminação (CUNHA, 2010).

Didaticamente, cumpre esclarecer a igualdade formal e material, consoante Rios (2001) citado por Cunha (2010):

Igualdade formal tem um significado negativo, não deixando espaço para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem às diferenças e as semelhanças entre os sujeitos e as situações envolvidas. A igualdade material é a isonomia na lei, ou seja, a exigência de um tratamento de igualdade a casos iguais, bem como a diferença em casos que necessitem de diferenciação. A igualdade formal é a igualdade perante a lei e a igualdade material é a isonomia na lei (RIOS, 2001, p. 69 *apud* CUNHA, 2010, p. 10).

Nesse interim, o princípio da igualdade constitui como proibição de discriminação por orientação sexual, diante do aspecto formal, posto que o princípio “reconhece todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual a qualidade de sujeito de direito” (CUNHA, 2010, p. 10).

Razão pela qual, casais homoafetivos não podem ser privados de adotar criança ou adolescente pelo simples fato de sua orientação sexual, uma vez que o princípio fundamental a igualdade resguarda toda e qualquer pessoa de sofrer discriminação pela orientação sexual que adota.

16

Nessa toada, Dias (2010), citada por Cunha (2010), leciona com maestria que “o tratamento igualitário independe da orientação sexual, pois sexualidade é elemento integrante da própria natureza e abrange a dignidade humana, devendo todas as pessoas exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, não admitindo restrições” (DIAS, 2010, p. 360 *apud* CUNHA, 2010, p. 12).

À luz de todo o exposto, a presente pesquisa se presta a posicionar no sentido de que não se deve impedir a adoção de uma criança ou adolescente por casais homoafetivos, com base no preconceito social quanto à orientação sexual que possuem. Tendo em vista que o princípio fundamental da igualdade ou isonomia, veda toda e qualquer discriminação por orientação sexual.

Além do mais, deve-se ressaltar que a viabilidade ou possibilidade de adoção por casais homoafetivos será o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que garantirá ao adotado o cumprimento do convívio familiar, recebendo amor, atenção e educação; e, concomitantemente, proporcionará a realização pessoal para os casais homoafetivos ao constituir uma família completa, exercendo a função de pai ou mãe para uma criança e adolescente, que necessita dos cuidados e afetos dos mesmos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o estudo, buscou-se embasar na visão doutrinária a possibilidade de adoção, de uma criança ou adolescente, por casais homoafetivos, mesmo que não haja previsão legal expressa. Considerando que o objetivo primordial da adoção é a colocação do adotado, em família substituta, constituindo uma relação embasada no afeto, amor paterno e materno entre adotante e adotado.

Assim sendo, apesar de inexistir previsão legal específica que permita a adoção por casais homoafetivos, não quer dizer ausência de tutela jurídica, não podendo servir, portanto, de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou a materialização de um direito, qual seja, adotar uma criança ou adolescente.

Razão pela qual, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e, conseqüentemente, a permissibilidade jurídica para que casais homoafetivos adotem criança ou adolescente, será o exercício do princípio e fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que gerará realização plena para os casais homoafetivos adotantes em constituir uma família completa, assim como para os adotados, posto que exercerá o direito a convivência familiar.

17

Além do mais, deve-se destacar que a criança ou adolescente ser adotado por casal homoafetivo não influencia no seu desenvolvimento como ser humana, tendo em vista que o que forma o caráter do indivíduo é a relação parental que recebe no exercício da função paterna e materna, a qual se adquire através do amor, afeto, carinho, atenção e cuidados que recebe no decorrer da sua infância e juventude dos seus pais, independentemente se do sexo feminino ou masculino.

Por derradeiro, imperioso ressaltar que o aspecto formal do princípio da igualdade ou isonomia, proíbe qualquer forma de discriminação por orientação sexual adotada pelo

indivíduo. Logo, o tratamento igualitário a pessoa humana, visa respeitar, também, a orientação sexual, pois sexualidade é elemento integrante da própria natureza e abrange a dignidade humana, devendo todas as pessoas exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, não admitindo restrições.

Destarte, inegável a viabilidade de adoção, de criança ou adolescente, por casais homoafetivas, como uma forma de cumprir com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade ou isonomia e da não discriminação por orientação sexual adotada pelo indivíduo, assim, pelo fato de proporcionar ao adotado o exercício do seu direito à convivência familiar pautada no afeto, amor, atenção, educação e cuidados inerentes ao poder familiar.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). **Pacto de San José da Costa Rica**. Brasília, DF: Senado, 1992. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. **Informativo nº 625, de 05 de maio de 2011**. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm> >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) >. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

18

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de jan. 2002**. Código Civil Brasileiro 2002. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%202022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%202022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o) >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. “**Adoção**”. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2018.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: **Âmbito jurídico**, 2010. p. 10 – 12. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/adocao-por-casais-homoafetivos-do-preconceito-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> >. Acesso em: 02 de out. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A família Homoafetiva**. Porto Alegre: Maria Berenice, 2009. p. 02, 06 - 07. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf) >. Acesso em: 27 de out. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010. p. 360 *In*: CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: **Âmbito jurídico**, 2010. p. 12.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVADL, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 75.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 110 – 111, 283.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 25.

RIBEIRO, Raiane Celcinha; MACEDO, Kátia Menezes de Costa. A Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos. Feira de Santana: **Âmbito Jurídico**, 2019. p. 07 – 09. Disponível em: < [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/#\\_ftn1](#) >. Acesso em: 27 de out. de 2020.

19

[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/#_ftn1) >. Acesso em: 27 de out. de 2020.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 69 *In*: CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: **Âmbito jurídico**, 2010. p. 10.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Famílias plurais ou espécies de famílias. Brasília, DF: **Conteúdo Jurídico**, 14 de. 2009. p. 01 - 04. Disponível em: <  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-plurais-ou-especies-de-familias> >. Acesso em: 14 de out. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 780, 903 – 904.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 316 *In*: CUNHA, Anna Mayara Oliveira. Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: **Âmbito jurídico**, 2010. p. 03.

05/11/2020 CopySpider Scholar | Análise

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro. 2020.

SALOMÃO, P. E. A., Vieira, R. G. C., Leonarde, G. S. S. Labor Reform and Sucumbential Advocatory Fees: The mitigation of the constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance  
Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.

Silva Pinheiro, A. V., de Castro Rocha, E., & Amador Salomão, P. E. (2020). LICITAÇÃO PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E COMBATE A VÍCIOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 2(2). doi:10.17648/2178-6925-v2-2020-11



Exportar relatório (showStudyInCS3.php?cfa=035c7cbd5d834d2cbc87a607e714b3b2a11273819&download=1)



Visualizar Exportar relatório PDF (showStudyInCS3.php?cfa=035c7cbd5d834d2cbc87a607e714b3b2a11273819&download=pdf)

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver) (<https://referenciabibliografica.net/a/pt-br/ref/abnt/?sr=cs-s>)

Artigo Científico - Adoção por casais homoafetivos.pdf (05/11/2020):

Documentos candidatos

sig.cefetmg.br/publi... [0,33%]

Arquivo de entrada: Artigo Científico - Adoção por casais homoafetivos.pdf

unipacto.com.br/depa... [0,29%] academicimpact.un.or... [0,27%] migalhas.uol.com.br/... [0,27%] educabras.com/faculd... [0,26%] querobolsa.com.br/un...

[0,15%] mundovestibular.com.... [0,13%] unipacto.com.br [0,06%] normaslegais.com.br/... [0%]

**Ponto Jurídico**  
(1250 termos)

**Arquivo encontrado**

sig.cefetmg.br/publi... (<https://sig.cefetmg.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=2205726&key=dfdc46537c6886a76232e3e97dcc7cbe&idDocumento=3275> unipacto.com.br/depa... (<https://www.unipacto.com.br/departamentos-e-orgaos>)

academicimpact.un.or... (<https://academicimpact.un.org/content/faculdade-presidente-migalhas.uol.com.br/...> (<https://migalhas.uol.com.br/tudo-sobre/silvio-de-salvo>)

educabras.com/faculd... ([https://www.educabras.com/faculdades/pormenor/unipac\\_fu-querobolsa.com.br/un...](https://www.educabras.com/faculdades/pormenor/unipac_fu-querobolsa.com.br/un...)

(<https://querobolsa.com.br/unipac/cursos/minas-gerais--teofi-mundovestibular.com....> (<https://www.mundovestibular.com.br/faculdades/unipac/curso-unipacto.com.br> (<https://www.unipacto.com.br>)

jusbrasil.com.br/art... (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Silvio-De-Salvo-Ve-normaslegais.com.br/...>

(<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/adocao.htm>)

## **Materiais p/ Advogados**

Aumento de resultados na advocacia com teses tributárias e previdenciárias.

[https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=035c7cbd5d834d2cbc87a607e714b3b2a11273819&changeLang=pt\\_br](https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=035c7cbd5d834d2cbc87a607e714b3b2a11273819&changeLang=pt_br)  
1/1